



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.057, de 02/09/2013

**VETO PARCIAL
REJEITADO**

Vencimento
03/10/2013

W. Manhães

Diretora Legislativa
04/09/2013

Processo: 66.573

PROJETO DE LEI Nº. 11.235

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Prevê no "shopping center" painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante).

Arquive-se

W. Manhães
Diretoria Legislativa
08/10/2013



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

02
66573

PROJETO DE LEI Nº. 11.235

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredo</i> Diretora 27/02/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 27/2/13	CJR COSAP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 42	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 05/03/2013 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 05/03/13 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/03/13 Parecer nº
À COSAP <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 12/03/2013 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 12/3/13 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/3/13 Parecer nº
À CJR (VETO) <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 10/09/2013 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 10/09/13 encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/09/13 Parecer nº
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / Parecer nº

Ofício PL. 207113 - Veto parcial
À Consultoria Jurídica.
Wllanfredo
Diretora Legislativa
04/09/2013 290



PUBLICAÇÃO
08/03/2013

Rubrica

03
66573

PP 59/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/FEV/2013 12:07 000066573

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>Antônio</i>
Presidente 05.03.2013

Antônio
15/08/2013

PROJETO DE LEI 11.235

(ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Prevê no "shopping center" painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante)

Art. 1º. Todo "shopping-center" oferecerá:

I- painéis sobre localização das dependências internas, em braille;

II- elevador que comporte um cadeirante, no mínimo, e o acompanhante, que conduza a todos os pavimentos.

Parágrafo único. O painel, acessível sobre piso tátil segundo as especificações da Associação Brasileira de Norma Técnicas (ABNT), informará principalmente sobre entrada e saída, sanitários, área de alimentação, elevadores, escadas rolantes e setores comerciais

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

I - advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. O estabelecimento existente na data de início de vigência desta lei cumpri-la-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no que couber e a fiscalização de seu cumprimento cabe ao órgão competente da Administração.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 27.02.2013

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)



04
06573
✓

(PL nº. 11.235 - fls. 2)

Justificativa

Nesta proposta, o fundamento fático é permitir aos deficientes visuais e cadeirantes acessibilidade aos “shoppings centers”, sendo certo que o fundamento jurídico está inserto no arts. 13, i, e 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 42**

PROJETO DE LEI Nº 11.235

PROCESSO Nº 66.573

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei prevê, no "shopping center", painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante).

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma prevendo, no "shopping center", painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante), reportando sua regulamentação, no que couber, ao Executivo, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação lei. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque se trata de legislação que vem se somar ao esforço para garantir a integridade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput").

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv



06
66.573

Processo nº 66.573

Projeto de lei nº 11.235

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 33**

Trata-se de análise do projeto de lei nº 11.235, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto que prevê no "shopping center" painel de orientação para deficiente visual e elevador para deficiente físico (cadeirante).

O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 04.

O parecer jurídico da Consultoria (Parecer CJ nº 43 – fls. 05) indica que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade no que concerne à competência (art. 6º, da LOM) e da iniciativa (matéria concorrente, conforme art. 13, I c.c. art. 45, ambos da LOM).

Cumprir observar que o projeto de lei visa favorecer a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estando conforme aos artigos 208, III, 227, § 1º, II e § 2º, 230 e 244, todos da Constituição Federal e 280 da Constituição Estadual (dever do Estado promover a integração social dos portadores de deficiência).

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Posto isso, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

Jundiaí, 12 de março de 2013.



Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO
12/03/13


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro



Processo nº 66.573

Projeto de lei nº 11.235

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PARECER Nº 35**

Trata-se de análise do projeto de lei nº 11.235, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto que *prevê no "shopping center" painel de orientação para deficiente visual e elevador para deficiente físico (cadeirante).*

O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 04.

O parecer jurídico da Consultoria (Parecer CJ nº 43 – fls. 05) indica que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade no que concerne à competência (art. 6º, da LOM) e da iniciativa (matéria concorrente, conforme art. 13, I c.c. art. 45, ambos da LOM). Ainda, a Comissão de Justiça e Redação anotou que o projeto *"favorece a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estando conforme aos artigos 208, III, 227, § 1º, II e § 2º, 230 e 244, todos da Constituição Federal e 280 da Constituição Estadual (dever do Estado promover a integração social dos portadores de deficiência)"*.

No mérito, o projeto de lei visa dar concretude ao ordenamento jurídico, permitindo a acessibilidade aos deficientes visuais e físicos nos "shoppings centers" do Município. A propositura, diante de tal evidência benéfica, merece acolhimento por parte desta Comissão.

Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

Jundiaí, 12 de março de 2013.

Antonio de Padua Pacheco
Presidente e Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro

Valdeci Vilar Matheus
Membro

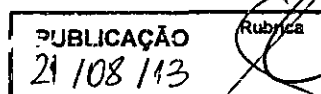
Leandro Palmarini
Membro

Rafael Antonucci
Membro

APROVADO
12/03/13



Proc. 66.573



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.235

Prevê no "shopping center" painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo "shopping center" oferecerá:

- I - painéis sobre localização das dependências internas, em braille;
- II - elevador que comporte um cadeirante, no mínimo, e o acompanhante, que conduza a todos os pavimentos.

Parágrafo único. O painel, acessível sobre piso tátil segundo as especificações da Associação Brasileira de Norma Técnicas (ABNT), informará principalmente sobre entrada e saída, sanitários, área de alimentação, elevadores, escadas rolantes e setores comerciais.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

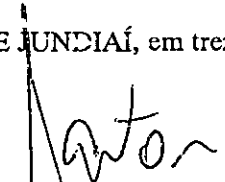
- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

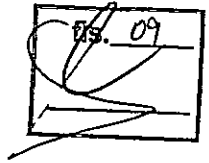
Art. 3º. O estabelecimento existente na data de início de vigência desta lei cumprirá-a no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no que couber e a fiscalização de seu cumprimento cabe ao órgão competente da Administração.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e treze (13/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.235

PROCESSO Nº. 66.573

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 08 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Helipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

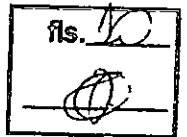
06 / 09 / 13

W. M. F. de S.

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



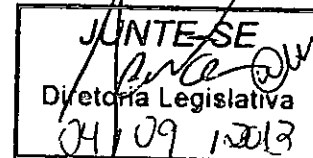
OF. GP.L. n.º 208/2013

JUNDIAÍ, 02/09/2013 (11) 02/SET/2013 17:08 000067935

Processo n.º 19.865-6/2013

Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.057, objeto do Projeto de Lei n.º 11.235, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.957, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

Prevê no "shopping center" painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo "shopping center" oferecerá:

- I - painéis sobre localização das dependências internas, em braille;
- II - elevador que comporte um cadeirante, no mínimo, e o acompanhante, que conduza a todos os pavimentos.

Parágrafo único. O painel, acessível sobre piso tátil segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), informará principalmente sobre entrada e saída, sanitários, área de alimentação, elevadores, escadas rolantes e setores comerciais.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. O estabelecimento existente na data de início de vigência desta lei cumpri-la-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/09/13

fig. 12

Ofício G.P.L nº 207/2013

DECRETO Nº 1.107/13 - 00067934

Processo nº 19.865-6/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
30/09/2013

Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Presidente
24/09/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.235, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2013 por considerá-lo inconstitucional e ilegal, em parte, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, exige de todo "shopping center" a oferta de painéis sobre as localizações das dependências internas, em braile, e elevador que conduza, no mínimo um cadeirante e o acompanhante a todos os pavimentos, sendo que o Veto Parcial aposto reporta-se apenas ao art. 4º da propositura:

"Art. 4º - Esta lei será regulamentada no que couber e a fiscalização de seu cumprimento cabe ao órgão competente da Administração."

A iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias



As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. G.P.L. n° 207/2013 – Proc. n° 19.865-6/2013 – PL 11.235 – fls. 3)

fls. 24

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 290

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.235

PROCESSO Nº 66.573

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que prevê no "shopping center" painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante), por considerar o art. 4º, que se reporta a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

4. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

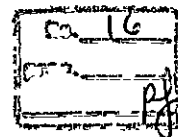
Maria Sylvania Zanel'a Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

I Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT):

RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O poder regulamentar. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

PT



Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

5. Face o exposto, e considerando que a regulamentação de lei é ato insito – Dever Poder – do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

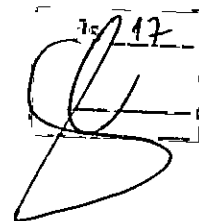
S.m.e.

Jundiaí, 4 de setembro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

RSV



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.235 PROCESSO Nº 66.573

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 267

Trata-se veto parcial ao projeto de lei de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO que prevê no "snopping center" painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante).

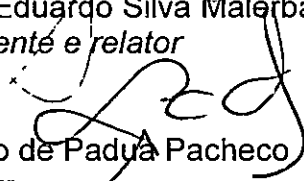
O veto se restringe ao disposto no projetado art. 2º, que versa sobre o exercício do poder regulamentar pelo Alcaide.

Tendo em vista que o disposto no projetado artigo 2º apenas confere ao Poder Executivo apenas lhe confere uma faculdade, não há fundamento para acolhimento do veto.

Parecer contrário ao veto, portanto.

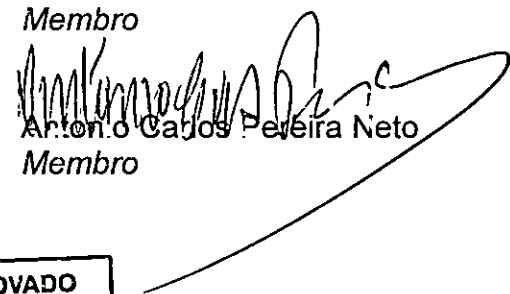
Jundiaí, 10 de setembro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro

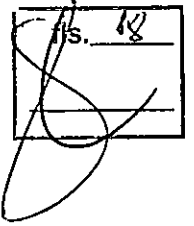

Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

APROVADO

10/09/13



Of. PR/DL 448/2013
proc. 66.573

Em 25 de setembro de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

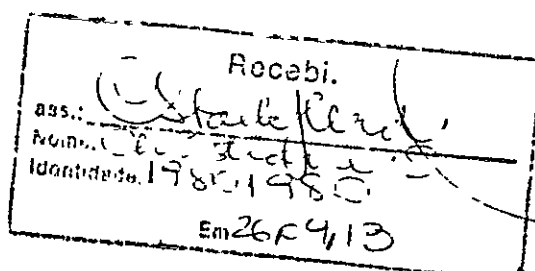
JUNDIAÍ

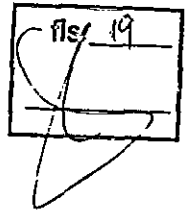
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETC PARCIAL** cposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.235** (objeto do Of. GP.L. n.º 207/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente





Proc. 66 573

LEI N.º 8.057, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

Prevê no "shopping center" painéis de orientação para o deficiente visual e elevador para o deficiente físico (cadeirante).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 24 de setembro de 2013, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 4º Esta lei será regulamentada no que couber e a fiscalização de seu cumprimento cabe ao órgão competente da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

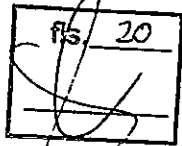
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
04/10/2013
Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 465/2013
Proc. 66.573

Em 02 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da LEI N^o. 8.657, que teve dispositivos promulgados por esta Presidência na presente data, objeto veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi.
Ass.: <i>Christiane S</i>
Nome: <i>Christiane S</i>
Identidade: <i>19801950</i>
Em <i>03/10/13</i>

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 11.235

Justadas:

fls. 02/04 em/ 27.02.13 - fls. 05 em 28/02/2013 pph; fls. 06/07 em
13.03.13 fls. 08/09 em 09.08.13 - fls. 10/14 em 04/09/13
fls. 15/16 em 09/09/2013 pph; fls. 17 em 13.09.13 fls. 18 em
27.09.13 fls. 19/20 em 04.10.13

Observações: